DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1289/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5186/2009
PROTOCOLO	:	945294
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 098/2009
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSÍVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. REVELIA. MULTA.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil. Ausência de Anulação de Saldo de empenho, infringência ao artigo 60, c/c §1º, inciso, artigo 63, ambos da Lei 4320/64. Descumprimento de Cláusula Contratual, infringência ao contrato e artigo 66 da Lei 8666/93. Intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93. Intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, infringência ao caput do artigo 1º da IN/TCE/MS 35/2011 (à época). Não atendimento à intimação do TCE/MS para a remessa de documentos (revelia), infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 48/90 (à época).

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 98/2009), pela modalidade de Concorrência 02/2009, celebrado pelo Município de Miranda MS para aquisição de combustíveis, com valor contratual no montante de R$ 1.333.940,00 (Um milhão trezentos e trinta e três mil novecentos e quarenta reais).

Impende inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório e a formalização

Contratual foram aprovados nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular DSG.G.OFD-5159/2009, acostada ao TC/MS n. 5194/2009.

Neste momento processual analisa-se o Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da Análise Processual (peça 7; f. 580 a 589), a Equipe Técnica da 6ª ICE, solicitou a notificação do Ordenador de Despesas, uma vez que constatou a intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo em imprensa, assim como a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Apontou ainda, a necessidade de remessa de documentos de execução financeira e apresentação de demonstrativo do quantitativo de combustível utilizado por veiculo.

O então Prefeito, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato foi intimado (peça 8; f. 591), e apresentou documentos e esclarecimentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados e lançou Análise Conclusiva (peça 17, f. 873 a 881) opinando pela irregularidade e ilegalidade da terceira fase da contratação. Consignou:

> “Reanalisando os autos, constatamos que os documentos e justificativas apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem em parte as exigências legais pertinentes ao pactuado, vejamos: Inicialmente, no que se refere a irregularidade apontada constatando duplicidade nas notas de empenho, foi apresentada justificativa informando que não há duplicidade, e que que realmente existe duas notas empenho, sendo: nº 759 de 29/07/2009 – Fundo Municipal de Assistência Social; nº 759 15/03/2012 – Secretaria Municipal de Turismo. Dessa forma, constata-se que realmente as justificativas se coadunam com os documentos apresentados de fls. TC/MS 619 e 620, portanto sanam a referida irregularidade.
>
> Em seguida, quanto a planilha da Prefeitura Municipal mencionar a NAE 1041 de 30/12/2009, e a referida NAE não constar nos autos. Logo, foi enviado a referida nota, sanando portando a citada irregularidade. Com relação a

solicitação de apresentação de demonstrativo acusando o quantitativo de combustível utilizado pelos veículos, foi apresentada justificativa apontando que o valor de litros consumidos encontra-se nas notas fiscais, e que as referidas notas possuem as placas dos veículos que utilizaram aquele quantitativo.

Logo, ao proceder uma análise nas referidas notas fiscais, foi constatado que existem poucas notas fiscais especificando qual veículo abasteceu, do qual totaliza-se um montante de R$ 17.243,62 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais, sessenta e dois centavos).

Com efeito, constatamos a irregularidade de que as demais notas fiscais que totalizam o montante de R$ 889.038,71 (oitocentos e oitenta e nove mil, trinta e oito reais, setenta e um centavos), não especificam qual veículo abasteceu.

E por último, contata-se que conforme demonstrativo da execução financeira, a execução contratual não esta completamente comprovada, visto que existe diferença entre o valor empenhado (R$ 1.004.131,32) e o valor pago (R$ 906.282,33).

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 18; f. 883/884) que, considerando as cláusulas segunda e terceira do contrato, solicitou nova intimação ao Ex-Prefeito e responsável pela contratação, para apresentar as requisições de combustíveis.

Foram intimados o ex e a atual Prefeita, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato e Senhora Juliana Pereira Almeida (peça 19; f. 885/886); entretanto, o prazo regimental transcorreu sem manifestação, sendo decretada a Revelia dos responsáveis, conforme Certidão de f. 888.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 20; f. 889 a 892) e registrou o seguinte resumo da execução financeira:

Valor Contratado	R$ 1.333.940,00
Valor Empenhado	R$ 1.333.940,00
Valor Anulação de Empenho	R$ 394.465,05
Total empenhado	R$ 1.004.131,32
Total de Pagamentos comprovados	R$ 906.282,33
Total liquidado (NF)	R$ 906.282,33
Total NF sem indicação do veículo	R$ 889.038,71
Saldo de Empenho	R$ 97.848,99

Também aduz:

"É indispensável à apresentação da comprovação dos veículos e máquinas que utilizaram os combustíveis na forma determinada nas clausulas contratuais, comprovando a correta execução do objeto pactuado e o atendimento ao determinado na Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

O ordenador de despesa não comprovou nos autos a utilização ou anulação do saldo de empenho. Anulação de empenho é realizado por intermédio de documento de registro em sistema informatizado, por meio do qual se realiza a anulação total ou parcial de importância empenhada, revertendo-se a parcela à dotação de origem. Entendemos que deverá comprovar a utilização ou anulação de saldo no valor de R$ 97.848,99 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37 caput), "significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Apontamos as seguintes infringências:

1 – intempestividade na publicação do Termo Aditivo - Infringência: paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – intempestividade na remessa de documentos - Infringência: caput do artigo 1º da IN/TC/MS n.35/2011;

3 – não atendimento à intimação com apresentação dos documentos solicitados - Infringência: Art. 43 da Lei Complementar n 048/1990;

4 – descumprimento de clausula contratual – ausência de comprovação a quem foi fornecido – cópia das requisições. - Infringência: artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93;

5 – ausência de anulação de empenho no valor de R$ 97.848,99 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). - Infringência: ¨b¨ artigo 60 c/c § 1º inciso III do artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Muito embora tenha esta Corte de Contas tenha oportunizado o responsável pelo órgão de comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações e Lei Orçamentária, bem como pela Resolução e Instrução Normativas desta Corte, o Ordenador de despesas agiu com descaso, sanando parcialmente as irregularidades e deixando de atender as notificações dentro do prazo regimental.

(...)

Este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira apresentada e conclui que embora tenha oportunizado ao responsável que sanasse as irregularidades houve desinteresse do ordenador de despesas em seguir o determinado nas normas contidas na Lei Federal n.4320/1964, Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 048/1990 c/c Resolução Normativa nº057/2006.

..."

Conclui, então, no seguinte sentido:

"...

Pelo exame da irregularidade evidenciada nos autos e ante a desídia dos responsáveis, que têm o dever de comprovar o fiel cumprimento do determinado na legislação pertinente, as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a administração pública, em especial o da Legalidade e mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – irregularidade e ilegalidade da 2ª fase no que se refere à execução financeira e remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo, nos termos inciso II, artigo 311, inciso II, do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

II - multa ao ordenador de despesas ex-prefeito municipal senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, inscrito no CPF sob nº 073.509.451-91 em sua residência com fulcro no § 1º do artigo 207 da Resolução Normativa n. 057/2006, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90, pelas infringências acima citadas.

III - determinar ao ordenador de despesa que apresente a nota de anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 97.848,99 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) ou comprovação de utilização. § 2º inciso I "b" do artigo 60 c/c artigo 61, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para que seja enviado a essa Egrégia Corte de Contas os documentos indispensáveis à análise dos contratos administrativos, nos moldes da Lei, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob

pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do inciso VIII do artigo 53 da Lei Complementar nº048/1990.

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88 ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente.

..."

Intimado por ocasião de despacho saneador (peças 21, f. 893 a 895; e peça 25, f. 898), o Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas à época, após solicitação de pedido de vistas com carga dos autos, (peças 27/28, f. 899 a 912), deixou de manifestar no que cinge as irregularidades apontadas, sendo, mais uma vez, decretada sua revelia nos autos, conforme certidão de f. 913 (peça 40).

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 098/2009, celebrado pelo Município de Miranda MS.

Foram constatadas e apontadas as seguintes irregularidades no que cinge ao aditamento e execução financeira contratual (considerando-se o estatuído na legislação à época):

1 – intempestividade na publicação do Termo Aditivo - Infringência: paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – intempestividade na remessa de documentos; - Infringência: caput do artigo 1º da IN/TC/MS n.35/2011;

3 – não atendimento à intimação do relator com apresentação dos documentos solicitados; - Infringência: Artigo 43 da Lei Complementar n 048/1990;

4 – descumprimento de clausulas contratuais (ausência de comprovação de fornecimento e cópia das requisições); - Infringência: artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93;

5 – ausência de anulação de empenho no valor de R$ 97.848,99 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). - Infringência: artigo 60, “b”, c/c § 1º inciso III do artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Primeiro Termo Aditivo formalizado ao Contrato Administrativo n. 98/2009, objetivando a prorrogação da vigência inicialmente pactuada, foi assinado em 30 de abril de 2010 (f.259/260); e a publicação do seu extrato em imprensa ocorreu somente em 18 de junho de 2010 (f.257).

Inegável, portanto, a infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 [[1]].

Inegável, também, que os documentos de execução financeira contratual foram remetidos intempestivamente ao Tribunal de Contas; o que, somente ocorreu, após manifestação técnica (f. 134/136) e intimação ofertada ao responsável (f. 142).

Objetivando sanar a deficiência na instrução processual, foram ofertadas diversas intimações ao responsável pela contratação, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato. Contudo, por mais de uma vez restou certificada sua revelia (a exemplo das Certidões de f. 888 e 913) caracterizando descaso ao chamado da Corte e inercia ao sanar as impropriedades arguidas pelos órgãos de apoio.

De fato, nos exatos termos do que restou constado pelos órgãos de apoio, verifico inexistir comprovação nos autos e demonstração nas Notas Fiscais dos veículos e máquinas que utilizaram os combustíveis na forma determinada pelas Cláusulas contratuais e pela Lei das Licitações e Contratações Públicas, Lei 8.666/93.

De acordo com o registro da equipe técnica, ao proceder análise nos documentos de liquidação da despesa, ficou constatado que existem poucas Notas Fiscais

[1] Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

especificando ou identificando o veículo que abasteceu, das quais totalizam o montante de R$ 17.243,62 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais, sessenta e dois centavos), permanecendo as demais Notas Fiscais sem identificação, das quais totalizam o montante de R$ 889.038,71 (oitocentos e oitenta e nove mil trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Nada obstante, entendo que o caso não comporta a impugnação de quantias. É que, a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado pagamento indevido ou maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa. Ademais, houve a contraprestação do serviço contratado, ou seja, o combustível foi fornecido pela Contratada e adquirido pela Contratante.

Permanece também, a falta de saldo de empenho em aberto, no montante de R$ 97.848,99 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). Se tal saldo não foi utilizado, o mesmo deveria ser cancelado, devendo o gestor fazer a devida comprovação nos autos.

Desse modo, a execução financeira contratual apresenta-se irregular, impedindo a chancela de aprovação da terceira fase da contratação. Vejamos:

Valor Contratado	R$ 1.333.940,00
Valor Empenhado	R$ 1.333.940,00
Valor Anulação de Empenho	R$ 394.465,05
Total empenhado	R$ 1.004.131,32
Total de Pagamentos comprovados	R$ 906.282,33
Total liquidado (NF)	R$ 906.282,33
Saldo de Empenho	R$ 97.848,99

Em arremates, como muito bem ilustra o representante do Parquet de Contas, embora esta Corte Fiscal tenha oportunizado ao responsável a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao

procedimento em tela, o mesmo agiu com descaso, fez remessa intempestiva de documentação, sanou parcialmente as impropriedades arguidas e deixou de atender as notificações, sendo, por mais de uma vez, declarado revel nos autos.

Logo, o julgamento a ser adotado é pela reprovação das contas, com aplicação de sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

Antes de encerrar, registro que a responsabilização deverá recair, unicamente, sobre o Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, ordenador de despesas à época da contratação e responsável pela prestação de contas, sendo certo que a Senhora Juliana Pereira Almeida, atual responsável e autoridade que o sucedeu, não detém qualquer responsabilidade pela incorreção ora identificada.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar a IRREGULARIDADE E A ILEGALIDADE da execução financeira e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 98/2009, celebrado pelo Município de Miranda MS (3º fase), com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

2 - Aplicar multa regimental correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, (RG 001.649.585 SSP/MS e CPF 073.509.451-91) por grave infração às normas legais e regimentais,

em razão das irregularidades apontadas e pelo não atendimento ao chamado desta Corte Fiscal; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm